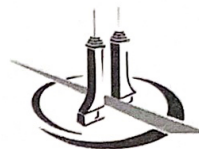




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Documento:** Of. 24/2023 - TCE, protocolo n° 2156/LEG/2023

**Procedência:** Tribunal de Contas do RS

**Relator:** Adenildo de Jesus Padovan

**Assunto:** "TEC RS comunica que emitiu Parecer relativo às contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2019, conforme Decisão transitada em julgado no Processo n° 004475-0200/19-9".

**DO RELATÓRIO**

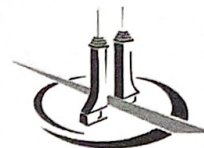
Chega a esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, o Ofício n.º 24/2023, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que "TEC RS comunica que emitiu Parecer relativo às contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2019, conforme Decisão transitada em julgado no Processo n° 004475-0200/19-9".

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas do Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. Ronnie Pétersen Colpo Mello, exercício de 2019.

A análise de contas foi protocolada sob n.º 2156/2023/LEG, em 05 de outubro de 2023, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo n.º 004475-0200/19-9, que gerou o Parecer n.º 21.476.

Foi encaminhado of. n.º 966/2023 - CFO, ao interessado, em 10 de novembro de 2023, registrando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão. Ressalta-se que o documento foi recebido pessoalmente pelo Prefeito no dia 10 de novembro do corrente ano.

Registra-se que o interessado foi ouvido pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, na reunião extraordinária do dia 21 de novembro de 2023 e manifestou-se oralmente a respeito de suas considerações sobre o processo em análise. Registra-se ainda que, após a sua exposição, no dia 24 de novembro de 2023, o Prefeito realizou a entrega de sua defesa escrita, a qual foi recebida no



**Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**  
protocolo desta Casa Legislativa.

### **DA ANÁLISE**

Verifica-se que o presente Parecer n.º 21.476 fez menção aos seguintes apontamentos acerca da Gestão Municipal do ano de 2019, quais seja:

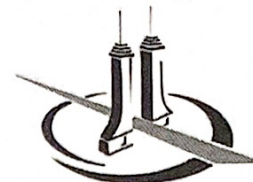
- Item 5.5 – Da Base da Legislação Municipal – BLM
- Item 8.1.4 – Da Lei da Transparência
- Item 8.2.1.1 – Ajustes na Receita Corrente Líquida
- Item 8.2.2.1 - Ajustes da despesa com pessoal
- 8.2.5.2 Do Equilíbrio Financeiro, alínea A) Valores Restituíveis
- Item 9.1.3 – Educação Infantil
- Item 10.1 – Dos documentos referentes à Prestação de Contas – Quanto à não conformidade – alínea “G” – dos pareceres dos Conselhos

Após o regular trâmite do processo, o TCE/RS, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana correspondentes ao exercício de 2019, gestão do Sr. Ronnie Pétersen Colpo Mello, em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da Resolução do TCE n.º 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno do TCE/RS.

Desta forma, conforme própria conclusão do TCE/RS, em um contexto global de análise das contas, entendo que as referidas falhas não impedem a emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de se advertir para correção das das situações evidenciadas.

### **DO PARECER**

Comprova-se que ocorre irregularidades falhas de natureza formais em procedimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, os quais, o Gestor em sua defesa ocorreram equívocos involuntários no momento de contabilizar a receita em razão na dificuldade de sua classificação, porém, os filtros já existentes serão reforçados, bem como será investido no melhoramento do pessoal encarregado na execução do trabalho, a fim de que sejam efetuados todos os cuidados e revisões para evitar apontamentos futuros.



### **Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**

Acerca do apontamento referente aos ajustes de despesa com pessoal, o Gestor divergiu do entendimento do TCE sobre o tema, uma vez que, em se tratando de contratos de gestão celebrados com organizações sociais, o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 1.923) fixou juízo no sentido de que estes acordos não consistem em contratação de terceirizados, admitindo-se, portanto, que não há irregularidades na não inclusão dos gastos provenientes das contratações nas despesas com pessoal, as quais não devem, com base no exposto, ser computadas para finalidade do artigo 19 da LRF.

Além disso, sobre o apontamento sobre a educação infantil, o Gestor aduziu que sobre as metas previstas no Plano Nacional de Educação, o Município vem implantando e criando nas escolas de ensino fundamental turmas de pré-escola, etapas V e VI, que atendem crianças a partir de 4 anos de idade. Além disso, existem espaços compartilhados com a rede estadual do município para oferta de atendimento a educação infantil nas etapas de obrigatoriedade. Por fim, o Município realizou os seguintes investimentos na área da educação fundamental:

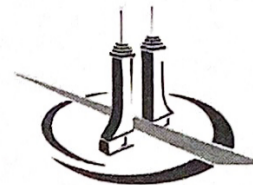
- Reforma e ampliação da EMEI Domingos de Almeida, a fim de ofertar mais 100 vagas nas etapas obrigatórias para o ano de 2020;
- Ampliação e construção de novas salas na Escola Casinha da Emilia, para oferta de cerca de 120 novas vagas em todas as etapas da educação infantil;
- Aquisição de espaço escolar para educação infantil, etapa creche, no bairro Santo Inácio, para atendimento de 96 crianças residentes da área no ano de 2020.

Outrossim, não se observam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos de Leis e Resoluções, passíveis de responsabilização do agente público.

Desta forma, conforme própria conclusão do TCE/RS, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação, no sentido de sua correção para os exercícios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

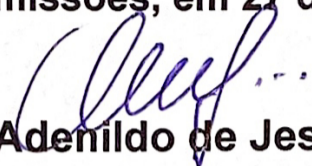


**Gabinete do Vereador Adenildo de Jesus Padovan**

subsequentes.

Sendo assim, este relator, acolhe o Parecer n.º 21.476, do TCE/RS, sendo favorável a aprovação das Contas de Governo do Administrador Ronnie Pétersen Colpo Mello, referente ao exercício de 2019.

**Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2022.**

  
**Ver. Adenildo de Jesus Padovan**  
Relator

VOTO:

De acordo:

Contrário: